

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA**

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

PROCESSO Nº 547/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa em regime de empreitada Global (com fornecimento de material, mão de obra e encargos sociais), objetivando a execução de realização de iluminação do centro esportivo Guilherme Klant, de acordo com termo de Convênio Administrativo SEL nº 005/2022, do projeto selecionado do edital SEL nº09/2021- Programa Ilumina RS - conforme processo nº 22/2900-0000008-4, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Secretaria do Esporte e lazer- SEL, e o Município de Augusto Pestana/RS.

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RS 344, 8510 – CEP 98801-008 – Bairro Moscou – Santo Angelo/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.491.457/0001-86, licitante habilitada no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002 e item 6.2 do edital em epígrafe apresenta, tempestivamente, suas **RAZÕES DE RECURSO** em face em face da habilitação da empresa **ENGESUL ENGENHARIA MISSÕES PROJETOS E SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista a **Ata do certame ter sido disponibilizada no dia 03/05/22** e por estar dentro do prazo estabelecido pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Ademais, em se tratando de recurso de decisão administrativa que decide contra a habilitação (inabilitação) de licitante, esse prazo se estende para cinco (05) dias úteis, conforme o entendimento do Art. 109 da Lei 8.666/93, segundo assim dispõe:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Ademais, o item 6.2 do Edital também define o prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação da decisão objeto do recurso, para a interposição de recurso:

6.2 *O prazo para interposição de recurso relativo as decisões da Comissão de Licitação, ao julgamento da habilitação e da proposta, será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão objeto do recurso;*

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade do presente recurso.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

III – DOS FATOS

No dia 03 de maio do presente ano ocorreu a fase de lances do certame licitatório em referência, onde tanto a empresa recorrente, quanto a empresa recorrida foram habilitadas para a fase seguinte do certame.

Em procedimento que tem contemplado a lisura e imparcialidade foi permitido aos demais licitantes a análise dos documentos acostados pelas licitante habilitadas em relação as exigências previstas no edital, ensejando a conclusão de que a empresa recorrida não cumpriu os itens do instrumento convocatório que dizem respeito a comprovação da sua capacidade técnico-operacional, devendo a mesma ser inabilitada.

IV – DO MÉRITO E DO DIREITO

IV.1 - DO OBJETO DESTAS RAZÕES

Os objetos das razões do presente recurso são, em primeira vista, no sentido demonstrar que a Recorrida foi, equivocadamente, habilitada para o prosseguimento do certame, mesmo em confronto com o disposto no 3.2, “d” do Edital em virtude de **incompatibilidade do objeto do atestado apresentado pela recorrida com o objeto da licitação; apresentação de CAT contemplando apenas supervisão e fiscalização, sem constar a execução e; atestado apresentado (ALPHA ENGENHARIA) onde o Responsável Técnico apresentado pela recorrida não exercia a responsabilidade técnica.**

IV.1.1 – DO OBJETO DO ATESTADO APRESENTADO SER INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

O Item 1.1 do Instrumento convocatório define o objeto dessa licitação e assim está disposto:

1.1 É objeto desta licitação a contratação de empresa em regime de empreitada GLOBAL (COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E ENCARGOS SOCIAIS), objetivando a execução de ILUMINAÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO GUILHERME KLANT, DE ACORDO COM TERMO DE CONVÊNIO ADMINISTRATIVO SEL Nº 005/2022, DO PROJETO SELECIONADO DO EDITAL SEL Nº09/2021-PROGRAMA ILUMINA RS- CONFORME PROCESSO Nº 22/2900-000008-4, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER-SEL, E O MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA/RS, em conformidade com o

memorial descritivo, pranchas, orçamento, cronograma, memória de cálculo, composição, BDI e encargos sociais e demais anexos deste edital.

Note-se que de pronto pelo edital apresentado trata-se de contratação de **MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE ILUMINAÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO GUILHERME KLANT**, onde ao se analisar o objeto social da empresa Recorrida, bem como suas atividades econômicas principal e secundárias, vemos que não há nenhum objeto compatível com o da atividade licitada.

Tal constatação foi feita através de análise da CAT - Certidão de Acervo Técnico documentos apresentados quando da fase de habilitação.

A Recorrida, portanto, não apresenta o objeto da CAT compatível com o edital, merecendo de pronto sua desclassificação em face do descumprimento exposto.

Pelo exposto claramente não há nenhuma possibilidade da Recorrida prosseguir participando do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital:

1.3 CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

a) Prestar os serviços na forma ajustada;

(...)

c) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

(...)

i) A contratada compromete-se a executar as obras, conforme o memorial descritivo, fornecendo todos os materiais de boa qualidade, equipamentos, mão de obra necessária, sinalização das estradas, bem como assumir por sua conta a alimentação, deslocamentos, hospedagem, encargos sociais e trabalhistas das pessoas envolvidas na obra, enfim tudo o que for necessário;

3.2 PARA A HABILITAÇÃO, O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR NO ENVELOPE Nº 01:

(...)

g) Declaração da empresa de que dispõe de todas as condições técnicas, previstas na legislação vigente, inclusive quanto às normas ambientais, bem como dispõe de material, equipamentos e pessoal técnico especializado necessário a execução do serviço para pronto atendimento das demandas do Município;

Assim, requer-se desde já, pelo motivo ora exposto, a inabilitação da recorrida para o prosseguimento no certame.

IV.1.2 – DO NÃO ATENDIMENTO QUANTO A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital no item 3.2, “d” apresenta as exigências para a comprovação da qualificação técnica do fornecedor, vejamos:

3.2 PARA A HABILITAÇÃO, O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR NO ENVELOPE Nº 01:

(...)

d) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, em nome do Responsável Técnico da empresa, devidamente registrado no Conselho Profissional competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o objeto da licitação;

Observação: Capacitação técnico-Profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Portanto, na leitura do edital e em especial do item acima citado não restam dúvidas de que os atestados apresentados pela recorrida devem estar em conformidade com as características técnicas, quantidades e compatíveis ao objeto da licitação, o que não aconteceu.

Importante destacar que o objeto do edital é a “Contratação de empresa em regime de empreitada Global **(com fornecimento de material, mão de obra e encargos sociais)**, objetivando a execução de realização de iluminação do centro esportivo Guilherme Klant...”.

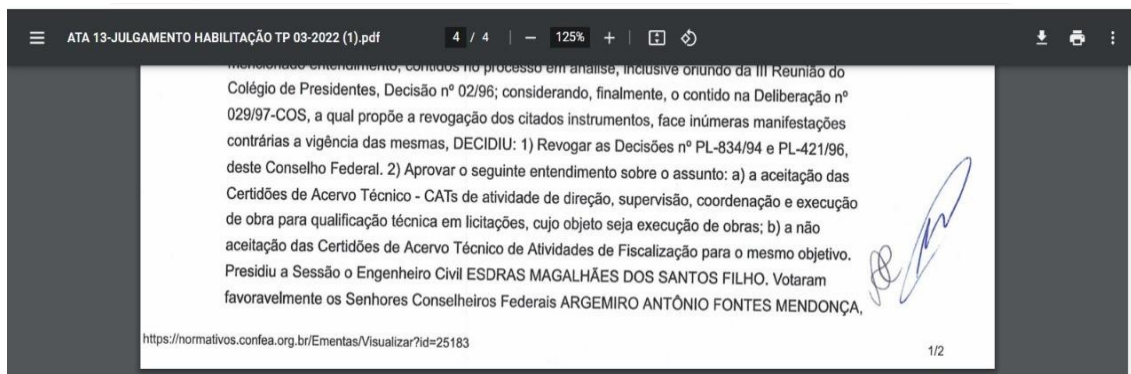
Isto posto, cabe ressaltar que o único atestado apresentado pela empresa recorrida não comprova a sua capacidade técnica para a **EXECUÇÃO** da obra objeto da licitação, tendo em vista que no seu atestado de capacidade **técnica só consta a**

atividade de fiscalização e de supervisão, o que se mostra incompatível com o objeto do edital.



Essa Douta Comissão entendeu por habilitar a recorrida com base de que no atestado de capacidade técnico operacional apresentado por esta empresa apresentar a atividade técnica de Supervisão de Execução, sendo que, essa atividade seria aceita tendo em vista a Decisão PL 1067/97 do CONFEA.

Entretanto, a referida decisão, no seu dispositivo, na alínea “b” do item 2, é clara ao dispor sobre a **“não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo”**.



Não obstante, **a pessoa apresentada como responsável técnico da empresa não constava como responsável técnico pela empresa executora da obra objeto do atestado apresentado, ou seja, o da ALPHA ENGENHARIA**, fato que mais uma vez acaba por confrontar as exigências do Instrumento Convocatório.

Note que o responsável técnico indicado pela empresa licitante deverá ser detentor de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA que comprove a execução de serviços semelhantes e compatíveis com os da licitação devendo, portanto, comprovar a execução de atividades de execução de serviços de iluminação do centro esportivo Guilherme Klant.

Assim, após a análise detalhada da Certidão de acervo Técnico apresentada pela empresa recorrida, consegue-se comprovar que a mesma não possui capacidade técnica para atender o objeto desse certame.

Necessário lembrar que pela Resolução nº 1.025/09 do Confea, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

No caso em questão, **não estamos vislumbrando a capacidade técnico-profissional, uma vez que o profissional apresentada não consta com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia que está sendo licitado.**

Nesse sentido, o disposto no inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/97 é taxativo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Portanto, não vislumbrada a capacidade técnico-profissional do Responsável Técnico indicado pela empresa, faz-se necessária a sua inabilitação também por esse quesito.

V - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a escolha feita pela recorrida em apresentar documentação irregular burla o procedimento licitatório, prejudicando os demais licitantes.

Em caso de permanência da empresa Recorrida como habilitada a prosseguir no certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Não obstante, **a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição**, ao contrário de manter vínculos vitalícios com um único fornecedor.

Tal princípio está insculpido no Art. 3º da Lei de Licitações (Lei 8666/93):

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Assim, a habilitação da recorrida, viria ferir os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e outros correspondentes, se assim houver, princípios estes característicos do Processo de Licitação, além de constituir infração à Ordem Econômica, conforme o disposto no Art. 36 da Lei 12.529/2011.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

Portanto, **deverá ser revista a decisão desta Douta Comissão que habilitou a recorrida a prosseguir no certame confronto o disposto no item 3.2, “d” do Instrumento Convocatório** sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, vindo a ferir a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

VI - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à

qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (pág. 382).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", comenta:

Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços (pág. 88).

Portanto, **a empresa recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital**, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, **não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório**, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

VII - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço e, conseqüentemente, vindo a inabilitar a RECORRIDA, impedindo-a de prosseguir no certame diante do fato do objeto do atestado apresentado ser incompatível com o objeto licitado, do não atendimento quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, da violação ao princípio constitucional da isonomia e do imprescindível respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Requer, também, que seja concedido o efeito suspensivo à decisão aqui impugnada até julgamento final na via administrativa

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o

parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de maio de 2022.

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
Pelo seu Sócio Diretor